



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 19/92:

- Cria a Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por PRM.

Lei n.º 20/92:

Aprova os montantes globais do Orçamento do Estado (corrente e investimento) para 1993.

Lei n.º 21/92:

Aprova os direitos e deveres do Presidente da República em exercício e após cessação de funções.

Lei n.º 22/92:

Define as bases gerais a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/92

de 31 de Dezembro

A ordem constitucional do país garante aos cidadãos o exercício dos seus direitos, garantias e liberdades fundamentais, dentro dos limites consagrados na lei. A necessidade de assegurar que esses direitos possam ser exercidos

dentro da mais perfeita harmonia e convivência sociais torna imperativo que se crie uma nova polícia que assegure a protecção das pessoas e bens, previna e reprima a criminalidade e garanta o normal funcionamento das instituições.

A Constituição da República de Moçambique estabelece no seu artigo 60 que as Forças de Defesa e Segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.

Neste contexto, torna-se necessária uma nova concepção e organização institucional da polícia existente e sobretudo a redefinição das respectivas atribuições e áreas de acção com vista a alcançar um emprego racional e eficaz dos meios disponíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Natureza, organização e princípios fundamentais

ARTIGO 1

1. É criada a Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por PRM, como organismo público e força paramilitar integrado no Ministério do Interior.

2. A PRM é constituída apenas por cidadãos moçambicanos que reúnam os requisitos previstos na legislação.

3. A criação da PRM não exclui a existência de outros organismos especializados integrados noutros ministérios.

ARTIGO 2

1. A PRM visa garantir a ordem, a segurança e tranquilidade públicas; o respeito pelo Estado de Direito; a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. No quadro da política de ordem pública, a PRM tem por objectivos fundamentais:

- assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- proteger a propriedade;
- adoptar as providências adequadas à prevenção e repressão da criminalidade e dos demais actos

contrários à lei e aos regulamentos, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;

- d) garantir o funcionamento normal das instituições, o regular exercício dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- e) garantir a protecção, a ordem e a segurança das instituições públicas e dos objectos económicos e sociais.

3. Compete especificamente a PRM:

- a) garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) prevenir e reprimir a criminalidade;
- c) promover as medidas de polícia;
- d) garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos centrais do Estado;
- e) garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais ou estrangeiras e de outros cidadãos quando sujeitos a situação de ameaça relevante;
- f) organizar, fiscalizar e controlar o trânsito de veículos e pessoas nas vias públicas;
- g) organizar o cadastro e proceder à fiscalização de armas, munições e explosivos, com excepção das que estiverem afectas às Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- h) exercer as demais competências fixadas na lei ou regulamentos ou em directivas do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança e do Ministro do Interior.

ARTIGO 3

A PRM organiza-se nos níveis central, provincial, distrital, de posto administrativo e de localidade.

ARTIGO 4

A PRM é dirigida por um Comandante-Geral, coadjuvado por um Vice-Comandante-Geral que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 5

O Presidente da República nomeia, exonera e demite o Comandante-Geral e o Vice-Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 6

A PRM pode ser colocada, pelo Presidente da República, na dependência das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, em caso de estado de guerra ou estado de sítio.

ARTIGO 7

1. No desenvolvimento da sua actividade, as autoridades da PRM podem, de harmonia com as respectivas competências específicas, determinar a aplicação de medidas de polícia relativas à manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se autoridades da Polícia da República de Moçambique, os oficiais gerais e os comandantes da PRM.

ARTIGO 8

1. No exercício das suas funções, a PRM tem o direito a posse e uso de armas individuais e colectivas e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa. O regulamento normará a utilização dos meios, nomeadamente de fogo, pelos membros da PRM.

2. A qualquer resistência ilegítima aos membros da PRM, no exercício das suas funções, ou em caso de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, é permitido o uso da força estritamente necessária, se outros meios de persuasão não forem suficientes.

3. Na utilização da força e meios deverá haver racionalidade e proporcionalidade à gravidade do perigo.

CAPÍTULO II

Deveres dos membros da PRM

ARTIGO 9

Os membros da PRM devem em todas as acções fortalecer o prestígio e a dignidade da polícia, particularmente:

- a) ter um comportamento exemplar, cortês e disciplinado;
- b) agir pela persuasão e autoridade moral, só recorrendo à força em caso de necessidade;
- c) ostentar a sua identificação, quando uniformizados;
- d) identificar-se espontaneamente, sempre que haja necessidade de fazer uso das suas atribuições profissionais, quando trajados à civil;
- e) respeitar a ética e a deontologia profissional.

CAPÍTULO III

Juramento

ARTIGO 10

Os membros da PRM prestam o seguinte juramento:

«Eu (nome), membro da Polícia da República de Moçambique, juro pela minha honra:

- respeitar, cumprir e defender a Constituição e as leis da República de Moçambique;
- defender a Pátria;
- combater a criminalidade;
- garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- respeitar a ética e a disciplina da Polícia da República de Moçambique».

CAPÍTULO IV

Emblema da PRM

ARTIGO 11

É aprovado o emblema da PRM, em anexo, que contém, em fundo circular verde, os seguintes elementos que constam da bandeira nacional, orlados em cor preta: uma estrela tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas. Na parte superior do conjunto de elementos consta a inscrição «Polícia» e na parte inferior a inscrição «Moçambique», em cor preta.

A circundar este conjunto está uma roda dentada, de cor prateada, assente sobre um raio de cor castanha-alaranjada, de centro amarelo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 12

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o estatuto orgânico e o quadro de pessoal da PRM.

ANEXO

Emblema da PRM a que se refere o artigo 11



ARTIGO 13

É revogada a Lei n.º 5/79, de 26 de Maio, e toda a legislação no que for contrário à presente lei, transitando o pessoal, os bens e meios da PPM para o órgão criado por este diploma legal.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

— — — — —
Lei n.º 20/92
 de 31 de Dezembro

As perspectivas de paz resultantes do Acordo Geral recentemente assinado, pressupõem o início de um processo de normalização da vida no nosso país.

Contudo, os reflexos imediatos no Orçamento Geral do Estado são ainda de agravamento das necessidades públicas uma vez que a reactivação da economia passará por um processo de implementação dos acordos e de reabilitação das infra-estruturas destruídas pela guerra.

Por outro lado, o próprio processo de democratização em curso no país obrigará, no próximo ano, a esforços financeiros adicionais. Com efeito, o Acordo Geral de Paz requer, para a sua implementação, gastos adicionais para fazer face a:

- desmobilização dos efectivos militares e sua reintegração na vida social;
- processo eleitoral;

- fortalecimento dos órgãos de soberania;
- reforço da garantia da ordem e segurança dos cidadãos.

A agravar a situação financeira do país, estão os efeitos da seca cujas consequências se reflectem no agravamento da fome e da saúde dos cidadãos.

Assim, o ano de 1993 exigirá maior rigor na gestão financeira, quer na arrecadação de receitas quer na realização das despesas públicas onde o princípio de austeridade deverá ser rigorosamente observado.

O Orçamento Geral do Estado para 1993 pressupõe um conjunto de medidas a adoptar, sendo de destacar:

No domínio das Receitas Públicas:

- elevação da eficiência do sistema tributário através de medidas que conduzam ao alargamento da base tributária;
- aperfeiçoamento dos mecanismos de controlo fiscal, quer quanto aos impostos internos, quer em relação aos impostos que resultam do comércio internacional;
- maior rigor nos critérios de atribuição de isenções fiscais e aduaneiras;
- aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação dos contravalores devidos ao Estado.

No domínio das despesas correntes:

- adopção de uma política rigorosa de austeridade;
- estabelecimento de limites para cada sector e a aplicação de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo à realização de poupanças e penalizem os casos de má utilização de recursos públicos;
- controlo objectivo da observância das regras estabelecidas para a utilização dos dinheiros do Estado, bem como a correspondente responsabilização de cada funcionário que intervém neste processo;
- adopção de uma política de contenção de efectivos para o aparelho do Estado, como forma de evitar o seu crescimento, exceptuando-se as admissões de quadros com formação média ou superior.

Continuar-se-á a observar a política de redução de subsídios às empresas e aos preços:

No domínio do investimento:

- aperfeiçoamento do Plano Trienal de Investimentos Públicos (PTIP), assegurando prioritariamente as acções ligadas à reabilitação das infra-estruturas e serviços que permitam a reactivação da economia rural;
- exigência de estudos de pré-investimento, que assegurem a consecução dos resultados planificados.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Os montantes globais do Orçamento do Estado (corrente e investimento) para 1993, têm a seguinte distribuição:

	(mil contos)
Despesa corrente	920.000
Receitas correntes	793.000

Défice corrente	127.000
Investimento	748.000
Défice global	875.000

Art. 2. O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento Geral do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, quer para a cobertura do défice orçamental, quer para garantia das acções previstas no artigo 3.

Art. 3. O Conselho de Ministros decidirá sobre os recursos destinados a amortizações da dívida pública a vencer no ano de 1993.

Art. 4. A distribuição das receitas inscritas no orçamento do Estado para 1993 é a seguinte:

a) Orçamento Central:	
	(mil contos)
— Imposto sobre o rendimento	98.000
— Direitos aduaneiros	283.000
— Imposto sobre a despesa	325.000
— Outros impostos e taxas do Estado ..	18.000
— Receitas não fiscais	45.000

b) Orçamentos provinciais:	
	(mil contos)
— Receitas fiscais	4.000
— Receitas não fiscais	20.000

Art. 5 — 1. A distribuição das despesas fixadas pela presente lei é a seguinte:

	(mil contos)
— Salários do pessoal civil	200.000
— Bens e serviços	190.000
— Defesa e segurança	349.000
— Subsídios às empresas e preços ..	24.000
— Juros da dívida	88.000
— Despesas sociais	20.000
— Desmobilização	24.000
— Outros encargos	25.000

2. O Ministério das Finanças regulamentará sobre a afectação e utilização da dotação destinada a suportar o financiamento dos défices programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções.

Art. 6 — 1. São fixados os limites provinciais de despesa corrente:

a) Fundo de salários:	
	(mil contos)
— Cabo Delgado	12.039,3
— Gaza	9.034,7
— Inhambane	9.177,3
— Manica	7.254,5
— Maputo (Cidade)	19.079,5
— Maputo (Província)	8.017,4
— Nampula	19.418,8
— Niassa	7.049,0
— Sofala	13.034,5
— Tete	9.330,2
— Zambézia	15.280,7

b) Gastos correntes:

	(mil contos)
— Cabo Delgado	6.252,6
— Gaza	2.590,7
— Inhambane	3.528,8
— Manica	3.803,4
— Maputo (Cidade)	10.592,8
— Maputo (Província)	3.368,5
— Nampula	9.717,5
— Niassa	3.999,4
— Sofala	8.486,6
— Tete	5.205,9
— Zambézia	4.737,9

2. Os limites referidos no número anterior incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos distritais e de cidade, bem como a previdência social.

3. Compete a cada governo provincial aprovar o orçamento da respectiva província, nos limites de despesas fixados neste artigo e em conformidade com as orientações específicas emitidas pelo Ministério das Finanças.

4. Cabe a cada governo provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva província, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidas de subsídios do orçamento provincial.

Art. 7 — 1. São fixados, nos limites propostos pelo Conselho de Ministros, os fundos de salários e as restantes dotações de orçamento corrente para cada um dos órgãos estruturais e instituições do Estado.

2. Relativamente ao investimento, fica delegada no Conselho de Ministros a competência da distribuição sectorial do limite estabelecido no artigo 1.

Art. 8. Na realização das despesas públicas observar-se-ão normas de maior austeridade, devendo procurar-se reduzir as despesas, utilizando o melhor possível os dinheiros públicos, racionalizando as escolhas e tirando o máximo proveito das instalações e equipamentos disponíveis.

2. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere o n.º 1 do artigo 10 da presente lei, salvo em casos de força maior, devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 9 — 1. Em caso algum poderão ser realizadas despesas ou contraídos encargos para os quais não tenha sido inscritas no orçamento rubricas próprias, bem como efectuar dispêndios de que resulte exceder-se as verbas orçamentadas.

2. As despesas contraídas em violação do disposto no número anterior não poderão, em caso algum nem por qualquer forma, ser aceites pelo Ministério das Finanças para liquidação pelas verbas do orçamento.

3. Os ordenadores de despesa cuja realização não obedeça ao disposto nos números anteriores e demais requisitos legais ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias ilegalmente dispendidas ou dos excessos verificados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal em que incorrem.

Art. 10 — 1. Na execução do Orçamento do Estado para 1993, observar-se-á a reserva obrigatória de dez por cento nas dotações para bens e serviços.

2. Respeitada a reserva obrigatória a que se refere o número anterior, a gestão e aplicação das poupanças apuradas serão efectuadas nos termos definidos na legislação em vigor.

3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços para reforço do fundo de salários

Art. 11 — 1. É delegada no Conselho de Ministros a competência para determinar a aplicação dos excessos globais de receita que possam verificar-se relativamente aos montantes fixados no artigo 1.

2. De igual modo, o Governo deverá continuar a adopção de medidas com vista à materialização do reforço da autonomia dos órgãos locais, como forma de assegurar uma gestão mais racional e uma melhor aplicação dos fundos públicos.

Art. 12. Os excedentes globais de receitas que sejam apurados na execução dos orçamentos provinciais e locais poderão, mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros, ser aplicados no reforço de qualquer das respectivas dotações de despesa, com excepção dos fundos de salários.

Art. 13. O Conselho de Ministros poderá ao longo do ano económico de 1993 proceder a actualização dos montantes globais do orçamento em função de eventuais correcções monetárias.

Art. 14 — 1. A assinatura de contratos que acarretem o assumir de quaisquer responsabilidades para o Tesouro do Estado por qualquer entidade carece de um parecer prévio favorável do Ministério das Finanças, mesmo que a despesa tenha cabimento no Orçamento.

2. O Banco de Moçambique não poderá efectuar quaisquer pagamentos relativos aos contratos mencionados no número anterior desde que os mesmos tenham sido assinados sem observância do requisito estabelecido.

3. O Ministério das Finanças regulamentará os mecanismos a observar para a avaliação dos contratos que envolvam movimentos materiais e/ou financeiros com o exterior ou o assumir de responsabilidades em moeda externa, com a excepção dos contratos relativos as operações comerciais e proporá ao Conselho de Ministros as sanções a aplicar aos que violem a disciplina do presente artigo.

Art. 15. O Ministério das Finanças emitirá instruções mais detalhadas na organização das tabelas orçamentais, bem como a respectiva execução orçamental em 1993, de conformidade com disposições da presente lei e demais legislação em vigor, tendo em conta os seguintes princípios:

- a) adopção de uma política austera de gestão e controlo dos quadros de pessoal por forma a evitar-se o seu crescimento, exceptuando a admissão de quadros com formação média técnico-profissional e superior, devendo as novas admissões ser efectuadas até ao limite estabelecido pelos quadros orçamentados;
- b) estabelecimento de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo efectivo às poupanças e penalização à má utilização dos fundos públicos;
- c) reforço das formas objectivas de controlo de gestão dos fundos públicos criados com autonomia administrativa e/ou financeira.

Art. 16. O Conselho de Ministros definirá a política a seguir em relação aos contravalores gerados pelos financiamentos externos, bem como os mecanismos práticos para a contabilização, cobrança e controlo.

Art. 17. Ao Ministério das Finanças compete a aprovação e publicação, por diploma ministerial, das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1993, bem como a definição das regras gerais a observar na sua execução.

Art. 18. A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 21/92

de 31 de Dezembro

As altas atribuições e competências constitucionalmente cometidas ao Presidente da República impõem que se garanta por lei os direitos e se fixem os deveres do mais alto magistrado da nação, mesmo após a cessação de funções.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Dos direitos e deveres do Presidente da República em exercício

ARTIGO 1

(Regime especial)

1. O Presidente da República tem direito a um vencimento mensal, abono para despesas de representação, ajudas de custo e outros subsídios a fixar em legislação especial.

2. As remunerações previstas no número anterior estão sujeitas ao regime fiscal aplicável aos funcionários do Estado.

ARTIGO 2

(Ajudas de custo)

Nas suas deslocações oficiais fora da capital ou ao estrangeiro, o Presidente da República tem direito a ajudas de custo a fixar nos termos do artigo 1 do presente diploma.

ARTIGO 3

(Meios de transporte)

1. O Presidente da República tem direito ao uso de viaturas automóveis e outros meios de transporte necessários ao exercício da função.

2. O Presidente da República tem direito a viaturas automóveis para uso pessoal.

3. O Presidente da República poderá, em relação ao disposto no número anterior, exercer o direito de aquisição de acordo com a legislação em vigor.

4. Compete ao Conselho de Ministros atribuir ao Presidente da República as viaturas e providenciar os demais meios de transporte referidos nos números anteriores.

ARTIGO 4

(Residências)

1. O Presidente da República tem direito à residência oficial e a uma residência para utilização privada, assim como a protecção especial para as residências que sejam sua propriedade pessoal.

2. O Conselho de Ministros determinará os edifícios públicos afectos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

ARTIGO 5
(Outros direitos)

O Presidente da República beneficia também dos direitos enunciados no artigo 9 de Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro.

ARTIGO 6
(Obrigações do Presidente da República)

Para além das obrigações decorrentes da Constituição, aplicam-se ao Chefe do Estado as demais descritas nos artigos 2, 4, 5 e 6 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro.

ARTIGO 7
(Declaração do património)

1. O Presidente da República tem o dever de depositar anualmente, junto do Conselho Constitucional, uma declaração indicando o seu património e demais rendimentos.

2. Para os efeitos constantes do número anterior, a declaração deverá integrar também o património e rendimentos dos filhos menores e incapazes e do cônjuge salvo, relativamente ao cônjuge, nos casos em que vigorar o regime de separação de bens.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres do Presidente da República após cessação de funções

ARTIGO 8
(Tratamento protocolar e segurança)

Após cessação de funções, o Presidente da República goza de tratamento protocolar compatível com a dignidade das altas funções anteriormente desempenhadas e tem direito, nomeadamente:

- a) a precedência sobre as autoridades do Estado, com excepção do Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional e Presidente do Tribunal Administrativo;
- b) a um gabinete de trabalho;
- c) a um oficial às ordens;
- d) a gozar de regime especial de protecção e segurança, fixado por decreto do Conselho de Ministros;
- e) ao uso do passaporte diplomático, assim como cônjuge e filhos menores ou incapazes.

ARTIGO 9
(Foro especial)

O Presidente da República, findo o seu mandato, responderá criminalmente por actos estranhos ao exercício das suas funções, perante o Tribunal Supremo, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 34 da lei orgânica dos Tribunais Judiciais.

ARTIGO 10
(Pensão de sobrevivência)

1. O cônjuge e herdeiros sobreviventes do Presidente da República têm direito a uma pensão de sobrevivência equivalente a 100 % do seu vencimento.

2. Consideram-se herdeiros para efeitos do n.º 1 do presente artigo:

- a) os filhos menores e os solteiros, sendo estudantes até 22 ou 25 anos, quando frequentam com aproveitamento respectivamente o ensino médio, superior ou equiparado, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho;
- b) os ascendentes e descendentes que viviam a cargo exclusivo do falecido.

ARTIGO 11
(Vencimento em regime excepcional)

1. O Presidente da República tem direito a perceber por inteiro o vencimento, actualizado automaticamente, após cessação de funções.

2. O vencimento referido no número anterior não poderá, em circunstância alguma, ser inferior à totalidade do vencimento e subsídios atribuídos aos Ministros em exercício.

ARTIGO 12
(Transmissão do direito ao vencimento em regime excepcional)

1. Em caso de morte do beneficiário do vencimento em regime excepcional, o respectivo montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente, seus descendentes menores ou incapazes, bem como aos ascendentes a seu cargo exclusivo, na proporção de metade para o cônjuge e metade para os referidos descendentes e ascendentes, rateadamente.

2. O direito transmitido extingue-se, quando ocorra o falecimento dos ascendentes, quando haja mudança de estado civil do cônjuge sobrevivente, quando os descendentes incapazes se tornem capazes ou atinjam a maioridade civil.

ARTIGO 13
(Direito a habitação)

1. O Presidente da República, após cessação de funções, tem direito a habitação condigna, adequada e gratuita, disponibilizada pelo Estado, e respectiva manutenção.

2. Em caso de morte, o direito a habitação do Estado transmite-se ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores ou incapazes.

3. O direito referido no número anterior cessa com a extinção daqueles estados.

ARTIGO 14
(Direito a transporte)

1. O Presidente da República, após cessação de funções, terá direito a viatura automóvel de tipo não inferior à atribuída a um Ministro em exercício, para as funções oficiais.

2. Terá igualmente direito:

- a) a um motorista, a expensas do Estado;
- b) à substituição da viatura referida no n.º 1, sempre que devidamente justificado;
- c) a combustível e manutenção.

3. Em caso de morte do Presidente da República, após cessação de funções, o cônjuge sobrevivente terá direito para uso pessoal a uma viatura a expensas do Estado.

4. O direito referido no número anterior cessa com a mudança de estado civil.

ARTIGO 15

(Assistência médica e medicamentosa)

1. Após cessação de funções, o Presidente da República, cônjuge, filhos menores ou incapazes, e demais familiares previstos nos termos do n.º 2 do artigo 258 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, têm direito a assistência médica e medicamentosa gratuita.

2. O cônjuge e herdeiros sobreviventes mantêm este direito nos termos do n.º 2 do artigo 10 e do n.º 2 do artigo 12 da presente lei.

ARTIGO 16

(Dos deveres do Presidente da República)

O Presidente da República que cessa funções está sujeito aos deveres estipulados pela Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, para os dirigentes superiores do Estado que cessam funções.

CAPÍTULO III

Da disposição final e transitória

ARTIGO 17

(Vigência)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação e aplica-se a situações anteriores a sua vigência.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 22/92

de 31 de Dezembro

A rápida inovação nas tecnologias de telecomunicações e respectivas aplicações tem vindo a provocar nos anos mais recentes profundas alterações no mercado das telecomunicações: assim, enquanto que o tradicional serviço telefónico dominou quase em exclusivo o serviço de telecomunicações nas últimas décadas, hoje em dia, estão disponíveis no mercado uma variada gama de novos serviços. Paralelamente, do lado da procura, os utilizadores exigem de forma cada vez mais activa uma melhor qualidade, preço e eficiência dos serviços de telecomunicações, assim como o acesso a novos serviços.

A República de Moçambique não é estranha a este processo, pelo que a presente lei procura dar uma primeira resposta de substância a estas alterações de fundo no mercado das telecomunicações, dando-se assim início a um processo de reforma legislativa.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Definições, objecto e âmbito

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos da presente lei, deve entender-se por:

- a) *telecomunicação* — toda a transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos,

escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radiolétricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos;

- b) *rede de telecomunicações* — toda a instalação ou conjunto de instalações assegurando quer a comutação, quer a transmissão e o encaminhamento de sinais de telecomunicações, assim como a troca de informações de comando e de gestão que lhe estão associados, entre os pontos terminais desta rede;
- c) *pontos terminais* — os pontos de ligação física sujeitos às necessárias especificações técnicas que permitem o acesso à rede de telecomunicações;
- d) *serviço de telecomunicações* — todas as prestações, incluindo a transmissão ou encaminhamento de sinais ou uma combinação destas funções por processos de telecomunicações;
- e) *serviço telefónico* — a exploração comercial da transferência directa da voz, em tempo real, entre utilizadores ligados aos pontos terminais fixos ou móveis numa rede de telecomunicações;
- f) *serviço telex* — a exploração comercial da transferência directa, em tempo real, por permuta de sinais de natureza telegráfica, de mensagens dactilografadas entre utilizadores ligados aos pontos terminais numa rede de telecomunicações;
- g) *equipamento terminal* — todo o equipamento destinado a ser ligado directamente ou indirectamente a um ponto terminal de uma rede, tendo em vista a transmissão, o tratamento ou a recepção de informações. Não são visados os equipamentos permitindo o acesso a serviços de comunicação audiovisual difundidos por via radioelétrica ou distribuídos por cabo, salvo os casos em que estes equipamentos permitem igualmente o acesso a serviços de telecomunicações;
- h) *operador público de telecomunicações* — a Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P.;
- i) *espectro de frequências radioelétricas* — o conjunto de frequências das ondas radioelétricas;
- j) *radiocomunicação* — toda a telecomunicação realizada por meio de ondas radioelétricas;
- k) *serviço de radiocomunicação* — o serviço que implica a emissão ou a recepção de ondas radioelétricas para fins específicos de telecomunicação;
- l) *equipamento emissor ou receptor de radiocomunicações* — todo o gerador ou receptor de oscilações electromagnéticas concebido para emitir ou receber radiocomunicações;
- m) *dispositivos criptológicos* — todos os meios, equipamentos ou programas que têm por objectivo transformar informações, mensagens ou sinais claros em ininteligíveis ou a realizar a operação inversa.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito)

A presente lei tem por objecto a definição das bases gerais a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO II

Telecomunicações públicas e privadasARTIGO 3
(Classificação)

Consoante a natureza dos utilizadores, as telecomunicações podem ser públicas ou privadas.

ARTIGO 4
(Telecomunicações públicas)

1. Consideram-se telecomunicações públicas as que visam satisfazer a necessidade colectiva geral de transmitir e receber mensagens e informações.

2. As telecomunicações públicas podem ser telecomunicações de uso público ou telecomunicações de difusão.

3. As telecomunicações de uso público são as telecomunicações públicas que implicam endereçamento.

4. As telecomunicações de difusão, designadas de teledifusão, são as telecomunicações públicas em que a comunicação se realiza num só sentido, simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento.

ARTIGO 5
(Telecomunicações privadas)

Consideram-se telecomunicações privadas:

- a) as privadas do Estado ou de outros entes públicos, para sua comunicação ou para fins de apoio à meteorologia, ajuda e socorro à navegação aérea ou marítima, ou fins semelhantes de interesse público;
- b) as que sejam estabelecidas pelas Forças de Defesa e Segurança, para seu próprio uso;
- c) as que sejam estabelecidas pelas entidades com competência no domínio da protecção civil;
- d) as estabelecidas pelas empresas ferro-portuárias, desde que exclusivamente afectas à própria actividade dessas empresas;
- e) as estabelecidas pelas empresas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, desde que exclusivamente afectas à própria actividade dessas empresas;
- f) as que se prestem dentro da mesma propriedade ou condomínio, desde que não utilizem o domínio público radioeléctrico e só tenham ligação com o exterior através de um interface com as telecomunicações de uso público;
- g) as radioeléctricas privadas de entidades para o efeito licenciadas;
- h) outras comunicações reservadas a determinadas entidades públicas ou privadas, mediante autorização do Governo nos termos de tratados ou acordos internacionais ou de legislação especial.

CAPÍTULO III

Intervenção do EstadoARTIGO 6
(Domínio público radioeléctrico)

1. O espectro de frequências radioeléctricas nacional é parte integrante do domínio público do Estado.

2. O espaço por onde podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui o domínio público radioeléctrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Es-

tado, obedecendo ao disposto em legislação especial, com respeito do estabelecido nos tratados e acordos internacionais aplicáveis, de que o País seja parte.

3. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição de servidões administrativas indispensáveis à construção e protecção radioeléctrica das instalações necessárias à fiscalização da utilização do espectro de frequências radioeléctricas.

ARTIGO 7
(Competência do Estado no âmbito das telecomunicações)

1. Compete ao Estado o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade das empresas operadoras de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis, cabendo-lhe estabelecer as linhas estratégicas de orientação do desenvolvimento do sistema nacional de telecomunicações.

2. Incluem-se ainda nas atribuições do Estado em matéria de superintendência, regulamentação e fiscalização das telecomunicações:

- a) a gestão do espectro de frequências radioeléctricas;
- b) a representação em organizações internacionais intergovernamentais no âmbito das telecomunicações;
- c) a definição das políticas gerais e o planeamento global do sector;
- d) a aprovação da legislação e regulamentação aplicável, designadamente quanto ao uso público dos serviços;
- e) a normalização e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações e a definição das condições da sua ligação à rede de telecomunicações de uso público;
- f) a concessão, licenciamento e autorização do estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações;
- g) a fiscalização do cumprimento, por parte das empresas operadoras de telecomunicações, das disposições legais e regulamentares relativas à sua actividade, bem como a aplicação das respectivas sanções;
- h) a definição dos preços e tarifas dos serviços de telecomunicações, nos termos da legislação aplicável;
- i) a declaração de utilidade pública das expropriações e a constituição de servidões necessárias ao estabelecimento de infra-estruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioeléctrico.

ARTIGO 8
(Tutela dos serviços de radiocomunicações)

Estão sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações todos os serviços de radiocomunicações, com excepção dos estabelecidos e utilizados por:

- a) as Forças de Defesa e Segurança;
- b) os organismos e empresas de comunicação social, para dar satisfação à necessidade das telecomunicações de difusão, naquilo que não diga respeito aos próprios equipamentos emissores ou receptores de radiocomunicações e à atribuição e consignação de frequências do espectro radioeléctrico.

ARTIGO 9

(Planeamento e coordenação da rede nacional de telecomunicações)

1. A modernização e o desenvolvimento da rede de infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo os de teledifusão, deve obedecer a uma adequada coordenação, tendo em vista o aproveitamento racional desses sistemas, para melhor satisfação das necessidades do desenvolvimento económico-social, da defesa nacional, da segurança interna e da protecção civil.

2. O Governo deve tomar as providências indispensáveis ao cumprimento do disposto no número anterior, articulando-as com as políticas de defesa nacional, de segurança interna, de protecção civil, industrial, de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de desenvolvimento regional do país e de correcção das assimetrias regionais.

ARTIGO 10

(Conselho Superior de Telecomunicações)

1. O órgão consultivo do Governo em matéria de coordenação dos diferentes sistemas de telecomunicações civis e das Forças de Defesa e Segurança é o Conselho Superior de Telecomunicações, sem prejuízo das competências próprias dos ministros que superintendam nas áreas das telecomunicações, da informação, da defesa nacional, da segurança interna, do planeamento civil de emergência e da protecção civil.

2. O Governo determinará a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Telecomunicações.

CAPÍTULO IV

Telecomunicações de uso público

ARTIGO 11

(Serviço público de telecomunicações)

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade de um serviço básico de telecomunicações de uso público, designado por serviço público de telecomunicações, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional e assegure as ligações internacionais, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado.

2. O serviço público de telecomunicações assegurado pelo Estado compreende o serviço público telefónico e o o serviço público telex e é prestado em regime de exclusivo pelo operador público de telecomunicações.

ARTIGO 12

(Rede pública de telecomunicações)

1. A rede pública de telecomunicações é o conjunto de redes de telecomunicações estabelecidas ou utilizadas pelo operador público, para a prestação do serviço público telefónico e de serviço público telex.

2. O estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituem a rede pública de telecomunicações é efectuado pelo operador público de telecomunicações, em regime de exclusivo.

3. A rede pública de telecomunicações deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos serviços de telecomunicações, independentemente do respectivo prestador de serviços ser ou não operador público de telecomunicações.

4. As infra-estruturas que integram a rede pública de telecomunicações, constituem bens do domínio público do

Estado, sendo afectas, nos termos da lei, ao operador público de telecomunicações.

ARTIGO 13

(Infra-estruturas de telecomunicações complementares)

1. Consideram-se infra-estruturas de telecomunicações complementares todas as infra-estruturas de telecomunicações de uso público que não integram a rede pública de telecomunicações.

2. O estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas de telecomunicações complementares competem às entidades previstas no n.º 1 do artigo seguinte, nos termos que vierem a ser definidos em diploma legal.

ARTIGO 14

(Serviços de telecomunicações complementares)

1. A exploração de serviços de telecomunicações envolvendo a utilização de infra-estruturas de telecomunicações complementares pode ser feita pelo operador público de telecomunicações ou por empresas de telecomunicações complementares, devidamente licenciadas para o efeito.

2. As empresas operadoras de telecomunicações complementares devem obedecer a requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira, a definir em regulamento de acesso à actividade.

3. Nos títulos de licenciamento do exercício da actividade dos operadores de telecomunicações complementares são definidas as condições em que estes ficam autorizados a actuar e, designadamente, as infra-estruturas próprias que poderão instalar para a sua exploração e para a ligação à rede pública de telecomunicações.

ARTIGO 15

(Rede de telecomunicações de uso público)

1. As infra-estruturas que integram a rede pública de telecomunicações e as infra-estruturas de telecomunicações complementares constituem a rede de telecomunicações de uso público.

2. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 16

(Serviços de valor acrescentado)

1. Por serviços de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte o serviço público ou os serviços complementares, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

2. A prestação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito seja autorizada nos termos do regulamento de acesso à actividade, para além do operador público de telecomunicações e de empresas de telecomunicações complementares.

ARTIGO 17

(Independência de funções)

O Governo tomará as medidas legislativas consideradas necessárias para que seja assegurada a independência das funções de regulamentação das actividades respeitantes ao sector das telecomunicações em relação às funções de

operador das redes públicas de telecomunicações, de telecomunicações complementares e de telecomunicações de valor acrescentado.

ARTIGO 18

(Defesa da concorrência)

1. O operador público de telecomunicações deve assegurar a utilização da rede pública de telecomunicações por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.

2. Quando o operador público de telecomunicações preste serviços de telecomunicações complementares ou serviços de valor acrescentado, são proibidas quaisquer práticas de concorrência desleal ou que se traduzam em abuso de posições dominantes.

3. A utilização de circuitos alugados ao operador público de telecomunicações é limitada ao uso próprio do utilizador ou à prestação de serviços complementares e de serviços de valor acrescentado, sendo interdita a sua venda.

ARTIGO 19

(Uso público do serviço de telecomunicações)

1. O acesso à rede de telecomunicações de uso público deve ser assegurado segundo condições não discriminatórias, objectivas e transparentes.

2. O operador público de telecomunicações e os fornecedores de serviços de telecomunicações complementares e de serviços de valor acrescentado deve respeitar o princípio de igualdade no tratamento dos utilizadores, independentemente do conteúdo da mensagem a transmitir.

3. A aprovação dos regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações de uso público é feita através de diploma específico.

ARTIGO 20

(Equipamento terminal)

1. É livre a aquisição, instalação e conservação dos equipamentos terminais de assinante.

2. Os fabricantes, importadores, vendedores, alugadores ou outros detentores ocasionais de equipamento terminal destinado a ser ligado à rede de telecomunicações de uso público deverão requerer a sua homologação ao Governo, tendo em vista a salvaguarda do bom funcionamento da rede.

3. A prestação de serviços de instalação e manutenção dos equipamentos terminais dos assinantes da rede de telecomunicações de uso público só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas com a necessária qualificação técnica e devidamente autorizadas.

4. Os operadores de telecomunicações de uso público devem assegurar ligações adequadas aos pontos terminais das suas redes, independentemente de o equipamento terminal do assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

ARTIGO 21

(Sigilo das telecomunicações)

É garantido o sigilo das mensagens transmitidas através da rede de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizadas.

ARTIGO 22

(Telecomunicações Interditas)

1. São interditas as telecomunicações que envolvam desrespeito às leis ou ponham em causa a segurança do Estado, a ordem pública e os bons costumes.

2. Para além do disposto no número anterior e para salvaguarda da segurança do Estado e dos interesses da defesa nacional, é vedada a importação, fornecimento e utilização de dispositivos criptológicos, salvo os casos previstos na lei.

ARTIGO 23

(Princípios gerais da fixação de tarifas e preços)

1. As tarifas e preços relativos às telecomunicações de uso público exploradas em regime de exclusivo ficam sujeitas à aprovação do Governo, nos termos da legislação aplicável.

2. Os preços dos restantes serviços são fixados pelos operadores, sem prejuízo do disposto nas regras estabelecidas nos respectivos títulos de licenciamento.

ARTIGO 24

(Capital estrangeiro)

1. A participação, directa ou indirecta, de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no capital social dos operadores de telecomunicações complementares ou de valor acrescentado não pode exceder 50 %.

2. O Governo poderá fixar casuisticamente, por decreto, outras percentagens em função da evolução do mercado dos serviços de telecomunicações e da defesa dos interesses nacionais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 25

(Regulamentação e entrada em vigor)

1. O Governo promoverá a regulamentação da presente lei.

2. A publicação dos regulamentos respeitantes aos serviços de telecomunicações complementares e aos serviços de valor acrescentado deve ser feita progressivamente de acordo com as necessidades.

ARTIGO 26

(Legislação revogada)

Fica revogada toda a legislação em contrário à presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.